



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 601/2023
DECISÃO : Nº 72/2023 - CEA - CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000185/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000185/19 – TOP LIMPEZA URBANA EIRELI - EPP – Arquiva o Processo por ter exaurida sua finclidade, visto que o interessado sanou o fato gerador, através da ART. nº 1920200045982 em 8.10.2020.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: TOP LIMPEZA URBANA EIRELI - EPP, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000185/19 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatado a FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-01000185/19; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando que o autuado sanou o fato gerador da infração através da ART. nº 1920200045982 em 8.10.2020; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro

1



—




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

relator, **DECIDIU:** 1. **Julgar à revelia** TOP LIMPEZA URBANA EIRELI - EPP, autuado(a) através do processo de infração SRN-01000185/19. 2) **Arquivar o processo, por ter exaurida sua finalidade, visto, que o interessado sanou o fato gerador através da ART. nº 1920200045982 em 8.10.2020.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, JOÃO EMÍLIO L. PINHEIRO. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 30 de maio de 2023


Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES
Coordenador da CEA/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 601/2023
DECISÃO : Nº 073/2023 – CEA – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01008268/2023
ASSUNTO : CAT ON LINE COM REGISTRO DE ATESTADO
INTERESSADO : WILLIAN TELES DE SOUSA

EMENTA: *Indefere o pleito. Notifica o profissional nos termos da Res. 1008/04 por exorbitância de atribuições, Art. 6º “b” da Lei 5194/66; Anula a ART nº 1920220038769, conforme o art. 25, inciso II, da Res 1025/09-CONFEA.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data e no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o processo nº PRO-01008268/23 que trata da solicitação de CAT, em nome da Eng. Civil Willian Teles de Sousa, RNP nº 191473358-4, com atribuições constantes no art. art. 7º DA LEI FEDERAL Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, e atividades relacionadas no art. 7º COMBINADO COM art. 25 DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, CONSOLIDADAS CONFORME RESOLUÇÃO Nº 1.048, DE 14 DE AGOSTO DE 2013, ambas do CONFEA, com Registro de Atestado da ART nº 1920220038769, Contratação de empresa do ramo pertinente para execução dos serviços de construção da praça do açude com 990,61 m² na zona urbana do município de Bonfim do Piauí PI; considerando que após análise do atestado de conclusão dos serviços objeto da ART foi constatado que o profissional exorbitou de suas atribuições nos serviços de Jardinagem (plantio de árvore), são atividades de competência dos profissionais que possuem atribuições no art. 7º da Lei nº 5.194/66 e relação de atividades relacionadas no art. 5º da citada Resolução; considerando também que foi constatado serviços referentes a Instalações Elétricas (iluminação de ruas), serviço este que não é de competência do engenheiro civil, mas dos profissionais detentores do art. 7º da Lei nº 5.194/66, com atividades relacionadas no art. 8º da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando que segundo a Resolução n.º 1.025/2009, a nulidade de ART ocorrem nas seguintes condições: Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: (...); II – for

MY






SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; (...); § 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão; considerando o § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART. Art. 27; considerando que após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC; considerando que o profissional infringiu o art. 6º, "b" da Lei 5.194/66: "Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo. b) O profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;" infração esta capitulada no art. 73, alínea "b" da referida lei; considerando o relatório e voto fundamentado do Conselheiro Relator. **DECIDIU** por unanimidade: **1) Indeferir o pleito, protocolada sob o nº PRO-01008268/2023; 2) Notificar o profissional nos termos da Res. 1008/04 por exorbitância de atribuições, Art. 6º "b" da Lei 5194/66; 3) Anular a ART nº 1920220038769, conforme o art. 25, inciso II, da Res 1025/09-CONFEA.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, JOÃO EMÍLIO L. PINHEIRO. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 30 de maio de 2023


Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES
Coordenador da CEA/CREA-PI